



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

EXMO. SR. DR. AUDITOR PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL – STJD/FUT.

Processo nº 345/2020 – 1ª CD.

A **Procuradoria da Justiça Desportiva**, com base em suas atribuições legais, vem a presença de V. Sa. interpor **RECURSO VOLUNTÁRIO** contra a r. Decisão da E. 1ª CD, no processo em epígrafe, julgado na sessão do dia 16/11/2020, requerendo seu recebimento, processamento e provimento, tendo como Recorrido **RAFAEL FORSTER, atleta da equipe do Botafogo FR (RJ)**, dado como incurso no art. 254 do CBJD, conforme passa a expor:

I – DA ADMISSIBILIDADE:

1. O Apelo é tempestivo, pois, sua interposição ocorreu no tríduo legal - intimação do v. Acórdão em 30/11/20 - estando a Procuradoria dispensada do preparo, o que autoriza o seu conhecimento e regular processamento.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

II - DAS RAZÕES RECURSAIS:

2. Consta da súmula da partida, no campo “Cartões Vermelhos”, o relato de que o Recorrido foi expulso após receber o 2º cartão amarelo, “por dar uma entrada temerária na disputa de bola, **pisando na perna do seu adversário**” e ainda que “**2 – o atleta atingido necessitou de atendimento médico**, porém, continuou na partida normalmente” – grifou-se;

3. por tais motivos e considerando tratar-se de comportamento antidesportivo tipificado no CBJD, foi o Recorrido dado como incurso nas sanções do Art. 254 do CBJD;

4. contudo, ao julgar a denúncia, reunida em 16/11/20, a d. 1ª CD, por votação unânime, entendeu melhor julgá-la improcedente:

“EXPULSÃO EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO 2º CARTÃO AMARELO. APLICAÇÃO PELO ÁRBITRO DA PARTIDA DA REGRA DO JOGO. **AUSÊNCIA DE CONDUTA CONTRÁRIA À DISCIPLINA OU À ÉTICA ESPORTIVA. ABSOLVIÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.**” – grifou-se;

5. para tanto, o d. Relator justificou o voto sob os seguintes argumentos:

“A súmula da partida é clara no sentido de que a expulsão do Sr. Rafael Forster, atleta da equipe do Botafogo FR, decorreu da aplicação do segundo cartão amarelo, sendo que a prova de



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

vídeo apresentada pela defesa deixou às claras que se cuidou de uma disputa de bola, no qual **o jogador cometeu uma infração às regras do jogo, sendo corretamente advertido com o segundo cartão amarelo** – grifou-se.

Assim é que a sua expulsão decorreu da aplicação pelo árbitro da expressa regra do jogo, constando inclusive da súmula da partida que a jogada ocorreu na disputa da bola.

Dessa forma, com a devida vênia da Douta Procuradoria, **entendo que a expulsão do atleta pela aplicação do segundo cartão amarelo foi corretamente aplicada pelo árbitro, não vislumbrando a configuração do tipo previsto no art. 254 do CBJD.**” – grifou-se;

6. ora, em que pese as razões apresentadas no v. Acórdão, não há como acolhe-las porque a decisão hostilizada não considerou o fato de que o Recorrido agiu contrário à disciplina desportiva ao **pisar na perna do seu adversário** e ainda, porque tal comportamento ocorreu **ato contínuo à disputa pela posse da bola**, de maneira temerária e contundente, inclusive, ao ponto de reclamar atendimento médico, restando indiscutível a infração à hipótese do art. 254 do CBJD;

7. vale destacar, igualmente, que todo o relato da súmula restou demonstrado à saciedade por imagens “fortes e claras” do lance, daí porque não representou o melhor direito aplicável ao caso, merecendo ser reformada.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

III - DO REQUERIMENTO:

Assim, por todo exposto e pelo que mais consta nos autos, requer seja recebido e regulamente processado, dando-se TOTAL PROVIMENTO ao presente recurso reformando a r. Decisão 1ª CD, a fim de julgar PROCEDENTE a denúncia condenando o Recorrido, nas penas do artigo 254 do CBJD.

P. E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2020.

Giovani Rodrigues Mariot

Procurador de Justiça Desportiva do STJD